Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 899/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4031/2014
PROTOCOLO	**:** 1479871
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 14/2013
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO/MS, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	**:** INSTITUTO FAMÍLIA LEGAL
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 96.000,00
RELATOR	**:** RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL - REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS COM RECURSOS HUMANOS - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 14/2013.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013, firmado entre o Município de Bonito/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social, e o Instituto Família Legal, cujo objeto é a cooperação financeira para despesas com recursos humanos, com todos os encargos sociais, despesas operacionais e manutenção em geral, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 05.00 - Secretaria Municipal de Assistência Social; 05.01- Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.302 - Desenvolvimento de Ações de Proteção Social Básica; 2013 - Gestão das Políticas Sociais Locais de atenção Básica; 33.50.43.00 - Subvenções Sociais: Fonte - Recursos Ordinários.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes, pela ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista (Análise nº 25581/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 17219/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Bonito/MS para custear as despesas da conveniada.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

Após analisar os documentos que integram o presente processo constato que os foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, e sua execução se deu em conformidade com o plano de trabalho, regida pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e

.320/64.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 96.000,00
Valor repassado	R$ 96.000,00
Recurso próprios	R$ 472,00
Aplicação financeira	R$ 57,27
Total dos recursos	R$ 96.529,27
Prestação de contas	R$ 96.529,27

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 96.529,27 (noventa e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 14/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 14/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC